



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.
e-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Referência	Projeto de Lei Ordinária nº 016/2024 que “dispõe sobre alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024, abertura de crédito adicional especial de R\$ 1.000.000,00.”
Autoria	Poder Executivo Municipal
Ementa	Dispõe sobre alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024, abertura de crédito adicional especial de R\$ 1.000.000,00.

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 016, de 29 de maio de 2024, de iniciativa do Poder Executivo encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Ordinária tem por escopo a abertura de crédito adicional especial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao orçamento de 2024 e dá outras providências.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: “*A presente propositura decorre da oportunidade de realização pelo Executivo Municipal de drenagem e pavimentação de vias*”.

Os artigos que compõe o projeto de lei esclarecem que o crédito adicional aberto pela presente lei, será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, pelo repasse previstos pelos Entes da federação.

É o Relatório.

II DO MÉRITO

a) Da competência do município e do chefe do executivo; Da autorização para abertura de crédito especial;

A competência legislativa do município encontra arrimo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, que atribui ao ente competência para **legislar nos assuntos de interesse local** e, no que couber, suplementar a legislação estadual e federal, além do mais, há previsão contida no art. 15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribuindo **competência à Câmara Municipal para autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais:**

CRFB. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM. Artigo 15 - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de Competência do Município, especialmente:

.....
III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

De igual modo, inegável a competência do Prefeito Municipal para iniciar proposições que disponham sobre matéria relativa a orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual porque nesse sentido é o art. 55, inciso III da LOM:

Artigo 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

.....
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Assim, cumpre destacar que a autorização de crédito adicional especial objetivada pelo Poder Executivo por meio do citado PLO não padece de vício de formalidade e tampouco material, uma vez que se limitou a regulamentar, *stricto sensu*, matéria de sua competência.

Aqui, convém destacar que o conceito de interesse local se refere a temas que têm proximidade com a vida das pessoas na cidade ou no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali localizada. Isto não quer dizer que sejam assuntos exclusivos daquela sociedade, mas que pela peculiaridade ali verificada, interessam aos seus habitantes de forma indiscutível, merecendo respostas locais.

A justificativa do projeto consta: "*A presente proposição decorre da oportunidade de realização pelo Executivo Municipal de drenagem e pavimentação de vias.*"

Assim, não vislumbro vícios formais e materiais no presente projeto.

Prevê o art. 3º do Projeto de Lei que:



Art. 3º. Para cobertura dos créditos adicionais abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da tendência do EXCESSO DE ARRECADAÇÃO pelo efetivo repasse previstos pelos Entes da Federação, no valor de R\$ 263.914,19 nos termos do inciso II, do parágrafo 1º. do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no seguinte código de receita:

A abertura de crédito especial é destinada para cobertura de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no orçamento do município, conforme art. 41, 42 e 43 da Lei 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

.....
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

.....
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

.....
§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Por fim, a redação do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Queluz (LOM) autoriza ao Prefeito Municipal solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Desse modo, não há vício formal e material no presente projeto que impeça sua tramitação.

b) Da audiência pública;

Em vista da natureza do presente projeto de lei que visa modificar o orçamento, mudanças ocorrerão no PPA, LDO e LOA vigentes. Desse modo, nos termos dos artigos 7º e 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 7º. - É garantido a participação popular nas decisões do **Município**, no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e na fiscalização de seus órgãos, que se dará através de audiências públicas, conselhos populares, do livre acessos as informações, e demais formas previstas em lei, e ainda mediante:

Artigo 8º. - É obrigatória a realização de audiência pública nos seguintes casos:

.....
III - elaboração dos projetos de lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual;

No mesmo sentido, prevê o artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

E, de igual modo, prevê o art. 44 da Lei Federal 10.257/2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f" do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Assim, diante do cenário legal, **recomenda-se à Comissão de Finanças e Orçamento** que convoque audiência pública para a apresentação e debate deste projeto de lei.

III CONCLUSÃO

Por fim, pediu tramitação em regime de urgência. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade não há óbice, porém no quesito e boa técnica legislativa a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Ordinária nº. 016/2024.

É o parecer.

Queluz - SP, 30 de abril de 2024.


LUIZ FELIPE RIBEIRO

Advogado

OAB/SP 400.320



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER UNIFICADO COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2024

EMENTA: “DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS E VALORES, DIRETRIZES AO PPA 2022/2025, LDO PARA 2024, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DE R\$ 1.000.000,00 AO ORÇAMENTO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Trata-se o presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar metas e valores diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024, abertura de crédito adicional especial de R\$ 1.000.000,00 ao orçamento de 2024.

O artigo 3º do presente projeto de Lei que os recursos são provenientes de tendências do excesso de arrecadação pelo efetivo repasse previstos pelos Entes da Federação, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sendo assim, diante do exposto, levando em consideração que os preceitos legais foram respeitados e diante da justificativa apresentada, opino favorável pela tramitação do presente projeto de Lei

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.



Paula Elias da Silva

Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.



Carlos Gonçalves Soares

Presidente



Paulo Sérgio Teixeira

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.



Paula Elias da Silva

Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.



Claudio Márcio Bonfim
Presidente



Marcio Jose da Silva
Membro